



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 3.759, DE 2023

(Do Sr. Dorinaldo Malafaia)

Dispõe sobre a vedação da cobrança de bandeiras tarifárias em unidade da federação superavitárias em energia elétrica de fontes renováveis.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
DEFESA DO CONSUMIDOR;  
MINAS E ENERGIA;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº , DE 2023 (do Sr. Dorinaldo Malafaia)

Apresentação: 07/08/2023 15:51:02.307 - Mesa

PL n.3759/2023

Dispõe sobre a vedação da cobrança de bandeiras tarifárias em unidade da federação superavitárias em energia elétrica de fontes renováveis.

#### O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Inclua-se o seguinte artigo na Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004:

Art. 2º-E Fica vedada a cobrança de qualquer montante relativo ao sistema de bandeiras tarifárias das unidades consumidoras localizadas em estados que apresentem, anualmente, um total de consumo inferior à geração de energia elétrica a partir de fontes renováveis, conforme regulamentação da Aneel." (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor sessenta dias após sua publicação oficial.

#### JUSTIFICAÇÃO

O sistema de bandeiras tarifárias vigora em todo o país desde 2015 e por esse mecanismo se sinaliza o custo da geração de energia elétrica a ser cobrado do consumidor. Assim, os valores dispendidos a mais por essa geração são indicados pelas bandeiras amarela e vermelha, de maneira a se fornecer ao consumidor uma oportunidade de adaptar seu consumo mais rapidamente.

Ressalta-se que, pela metodologia anteriormente aplicada, uma elevação no custo de geração normalmente só seria repassada ao consumidor no momento do reajuste ou mesmo na revisão tarifária da respectiva distribuidora. Dessa forma, o consumidor não recebia qualquer aviso por parte da distribuidora de que o custo de sua energia havia subido e, geralmente, tomava conhecimento de tal acréscimo posteriormente, porém o valor a ser pago já estaria acrescido de juros pela taxa Selic.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

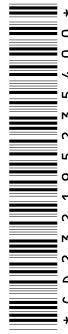
Assim, o sistema de bandeiras tarifárias indica o custo real de geração da energia consumida, sendo que as distribuidoras de energia divulgam na conta de energia dos consumidores a bandeira tarifária em vigor. Dessa maneira, tal sistema possui o mérito de deixar o consumidor mais consciente do custo de geração da energia que gastou e evita que ele arque com o acréscimo de juros por pagar o valor a mais em momento posterior.

Entretanto, esse sistema não é razoável ao repassar aos consumidores o custo da geração, por regiões do País, sem considerar as particularidades de cada unidade da federação. Se determinado estado, em uma base anual, produz energia elétrica renovável mais do que suficiente para suprir todo seu consumo, cremos não haver razão para que os consumidores de tal estado arquem, por meio das bandeiras tarifárias, pelo aumento no custo da geração em outros locais.

Sala da Sessões, 07 de agosto de 2023.

Dorinaldo Malafaia

Deputado Federal – PDT/AP



\* C D 2 2 3 2 1 9 5 2 3 5 4 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI N° 10.848, DE 15 DE MARÇO DE 2004</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2004-0315;10848">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2004-0315;10848</a>
--	---

**FIM DO DOCUMENTO**